

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação ao Poder Executivo Municipal de disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Poder Executivo deverá disponibilizar no seu portal eletrônico, Relatório das Áreas contaminadas do Município (Art. 1º); a relação das áreas contaminadas deverá conter: o endereço circunstanciado da área; os grupos de contaminantes encontrados na área; os procedimentos e as medidas de intervenção adotados para remediação; a classificação da área contaminada, segundo as seguintes classes: contaminada sob investigação; contaminada; em processo de monitoramento para reabilitação; reabilitada (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL normatiza sobre a obrigação por parte do Poder Executivo de disponibilizar no seu portal eletrônico Relatório das Áreas contaminadas no Município; constata-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito a informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito a informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e

culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o art. 1º, Constituição Federal, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito; e:

Destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, conclui-se **que este PL encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta os contornos jurídicos da República Federativa do Brasil; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Apenas para efeito de informação, destaca-se está em vigência na cidade de São Paulo, por iniciativa parlamentar, Lei que trata da matéria que versa este PL, nos termos seguintes:

LEI N° 15.098, DE 5 DE JANEIRO DE 2010 (Projeto de Lei n° 339/09, do Vereador Ítalo Cardoso - PT)

Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica